

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 116, de 2017 - Complementar)

Dê-se ao art. 5º, a seguinte redação:

“Art. 5º O período avaliativo corresponderá a um ano, compreendido entre 1º de maio e 30 de abril do ano subsequente, durante o qual o servidor será submetido a duas avaliações semestrais.”

JUSTIFICAÇÃO

A periodicidade anual da avaliação é compatível com os procedimentos regulamente adotadas para essa finalidade, cujos resultados devem refletir o período de doze meses, mas isso não implica dizer que deva haver apenas uma avaliação no período. Nesse sentido, é mais adequada a proposição original do PLS 116/2017, em que se previa a semestralidade das avaliações.

Em se tratando de avaliação com a finalidade de definir a permanência do servidor do cargo, a partir do seu desempenho, é mister que problemas possam ser identificados e corrigidos em prazo menor, evitando-se o chamado “efeito fotografia”, em que a avaliação do servidor poderá ser contaminada pelos resultados ou episódios alcançados pela memória recente do avaliador, ignorando-se o que ocorreu ao longo dos doze meses anteriores.

Assim, permitir-se que a avaliação anual seja o resultado de duas avaliações semestrais reduzirá esses riscos, e tornará o sistema mais fidedigno.

Sala da Comissão,

2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

